

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 133.984-5

PARANÁ

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDOS: PAULO CELSO DA LUZ MOHR E OUTROS
ADVOGADOS: RENATO ANDRADE E OUTROS



EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS E VANTAGENS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO A INATIVOS: DESCABIMENTO, NO CASO.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: DO ESTADO DO PARANÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4º, DA C.F. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE FALTA DE INTERESSE DE RECORRER: REJEIÇÃO.

1. A Fazenda Pública e o Ministério Público têm direito a prazo em dobro para Recursos (art. 188 do C.P.Civil). Este último (o M.P.), não só quando atua como parte, mas também, quando oficia como "custos legis".

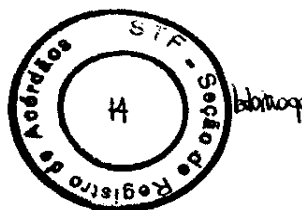
Precedentes do S.T.F.

Preliminar de intempestividade: rejeitada.

2. Embora a autoridade apontada como coatora (Presidente do T.J.P.R.), em cumprimento à decisão concessiva do Mandado de Segurança, tenha estendido, administrativamente, aos impetrantes, servidores inativos, as vantagens reclamadas na inicial, em face do caráter não suspensivo dos Recursos cabíveis, nem por isso desapareceu o interesse da Fazenda do Estado, em recorrer extraordinariamente, pleiteando a reforma do julgado.

Preliminar rejeitada.

3. Se nem todos os servidores ativos faziam jus à incorporação da gratificação, a seus vencimentos, e se mesmo os contemplados não seriam beneficiados, sem que satisfizessem certos requisitos previstos na Lei nº



6.794/76, com a redação dada pela L.C. n° 21/84, do Paraná, não é compreensível que ela pudesse ser estendida a todos os inativos, como os autores, que, já desinvestidos de qualquer cargo ou função, obviamente não os puderam satisfazer.

4. Em outras palavras, se nem todos os ativos faziam jus ao benefício da incorporação, enquanto não preenchidos tais requisitos temporais, não é de se admitir que todos os inativos a ele fazem jus, mesmo sem os preencher.

A tanto não chega a norma do parágrafo 4° do art. 40 da C.F./88, que não concede incondicionadamente aos inativos aquilo que a alguns ativos - e nem todos - só é outorgado condicionadamente.

5. Caracterizada violação, pelo acórdão recorrido, ao parágrafo 4° do art. 40 da C.F./88, os RR.EE. são conhecidos e providos para o indeferimento do Mandado de Segurança.

6. 1ª Turma. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos extraordinários e lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro OCTAVIO GALLOTTI.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

MOREIRA ALVES PRESIDENTE


SYDNEY SANCHES - RELATOR

15/12/98

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 133.984-5 PARANÁ

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO: PAULO CELSO DA LUZ MOHR E OUTROS
ADVOGADO: RENATO ANDRADE E OUTROS

R E L A T Ó R I O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O ilustre Desembargador ABRAHÃO MIGUEL, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar os Recursos Extraordinários interpostos pelo Estado e pelo Ministério Público, decidiu (fls. 121/123):

“1. Não conformados com o v. acórdão majoritário de fls. 69-79, prolatado pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal e que traz ementa assim resumindo a espécie dos autos, verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTOS DE REVISÃO DE PROVENTOS, PLEITEANDO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ENTENDEM OS IMPETRANTES QUE O INDEFERIMENTO IMPLICOU EM ATAQUE AO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONSUBSTANCIADO NO ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVOCAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SEGURANÇA, PARA O FIM DE SER DETERMINADA A REVISÃO DOS PROVENTOS - A NORMA DO § 4º DO ART. 40 DA C.F. É DE EFICÁCIA CONTIDA E,

ENQUANTO NÃO SOBREVIER LEI RESTRITIVA SERÁ CONSIDERADA COMO DE EFICÁCIA PLENA - GRATIFICAÇÃO É PARTE QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO - AS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO PROTOCOLADO 24.488/86 SÃO GENÉRICAS - GRATIFICAÇÃO DEVERÁ SER EXTENSÍVEL AOS IMPETRANTES A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO "MANDAMUS", PARA O FIM DE ASSEGURAR AOS MESMOS A GRATIFICAÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO), EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL, NA FORMA DO PROTOCOLADO REFERIDO. CONCEDIDO O "WRIT" - DECISÃO. MAIORIA DE VOTOS".

Tanto o Estado do Paraná como o Ministério Público interpuseram recursos extraordinários, ambos com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Nesses recursos, tanto um, como outro, invoca contrariedade ao artigo 40, § 4º, da vigente Constituição Federal.

2. O Estado do Paraná, nos exatos termos expendidos na impugnação dos recorridos (fls. 113-115), que adoto, carece de interesse para recorrer.

Seu recurso, portanto, não merece prossecução.

3. A preliminar de intempestividade do recurso do Ministério Público, argüida na impugnação dos recorridos, a fls. 111-113, pelo menos neste prévio juízo de admissibilidade, não pode ser aceita.

E não pode ser aceita porque, consoante se vê do decidido no RE nº 98.816-RJ (publicado in RTJ 110/258), a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, embora controversa, é no sentido da aplicação do prazo em dobro previsto pelo artigo 188 do CPC a favor da Fazenda Pública e do Ministério Público, também nos mandados de segurança (ver voto do Ministro

Soares Muñoz, a respeito do tema, no repertório de jurisprudência acima citado, a fls. 262-263, que veio a ser acompanhado, nesse particular, pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, relator designado para o acórdão, consoante se vê do voto que proferiu sobre a preliminar de tempestividade, a fls. 279 da revista citada).

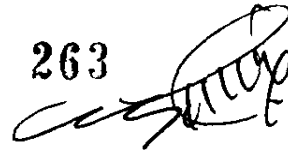
Sendo assim, acatar a intempestividade do recurso do órgão ministerial, já nesta instância ordinária, seria uma decisão não só prematura, como também inconseqüente.

E, uma vez havendo de ser considerado tempestivo o recurso do Ministério Público, penso que a invocação de ofensa ao § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, nos moldes por ele proposta (fls. 103-105), se mostra por demais razoável, de modo a merecer o vigoroso exame de qualidade do Supremo Tribunal Federal.

4. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso do Estado do Paraná e admito o do Ministério Público."

2. Contra o indeferimento do Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado do Paraná, este apresentou Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal, que foi provido pelo então Relator, eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI (autos em apenso - Ag nº 136.346).

3. Processados ambos os Recursos, nesta instância sobre eles opinou o Ministério Público, em parecer do douto Subprocurador-Geral da República FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nestes termos (fls. 158/160):



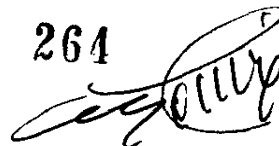
“Servidores inativos que não preenchem os requisitos legais para a revisão dos proventos e extensão de benefícios concedidos aos servidores em atividade. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ambos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. TJPR que, concedendo a segurança, assegurou aos impetrantes, ora recorridos, a gratificação de 100% em regime de tempo integral, de acordo com o Protocolo n° 29.488/86, através do qual a autoridade impetrada concedeu tal vantagem aos Funcionários e Serventuários da Justiça, em atividade.

2. A contrariedade ao artigo 40, § 4° da Constituição Federal, foi o fundamento para a interposição de ambos os recursos extraordinários. O Estado do Paraná, sob a alegação de ter sido tal preceito aplicado à situação de fato que a ele não se subsume, por entender tratar-se de norma auto-aplicável. O Ministério Público, ao fundamento de não possuírem os recorridos, os requisitos impostos pela Lei n° 6.794/76, com a redação do seu artigo 1° dada pelo artigo 6° da LC n° 21/84, que delimitou os efeitos e reduziu a aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Contra-razões às fls. 110/118.

3. A Presidência do Eg. TJPR, ao realizar o juízo de admissibilidade, admitiu o recurso do Ministério Público e denegou seguimento ao do Estado do Paraná (fls. 121/123). Este último teve acesso à via extraordinária através de agravo de instrumento, no qual o ilustre Relator proferiu despacho determinando a subida do recurso extraordinário (fls. 140).



4. Em dezembro de 1986, época em que os impetrantes, ora recorridos, já se encontravam em inatividade, o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a gratificação de 100% aos oficiais de justiça e auxiliares de cartório do quadro do Poder Judiciário estadual, correspondente ao serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

5. Indeferido o pleito na via administrativa, os ora recorridos impetraram mandado de segurança, invocando o disposto no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, obtendo êxito nesta via.

6. O Estado do Paraná e o Ministério Público estadual recorreram extraordinariamente, alegando ter o v. acórdão contrariado tal preceito constitucional.

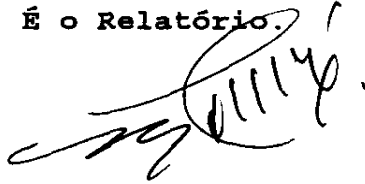
7. Já decidiu esse Pretório Excelso, ser de eficácia imediata a garantia insculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal. Acontece que o mesmo condicionou a revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos, de benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, posteriormente à existência de lei prevendo tais benefícios a esses servidores quando na ativa (AgRg 141.189/92, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU 14.08.92, p. 12.228).

8. Tendo o artigo 1º da Lei nº 6.794/76 (com a redação dada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 21/84) condicionado a incorporação da gratificação na aposentadoria ao funcionário que a percebesse por três anos consecutivos ou cinco anos alternados, não podem os impetrantes, ora recorridos, pretender percebê-la agora, se nem quando estavam em atividade possuíam direito a tal gratificação, por não preencherem o requisito legal para tanto.

Uma vez que o v. acórdão hostilizado concedeu os benefícios pleiteados, enquanto ausente o direito de percepção dos mesmos, vulnerou o artigo 40, § 4º da Constituição Federal, como demonstrado nas razões recursais.

Pelo exposto, é o presente no sentido do provimento do recurso extraordinário, por ter o v. acórdão ofendido preceito constitucional."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S. P.', written over the printed text 'É o Relatório.'

/nas

V O T O



SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Em suas contra-razões aos RR.EE., os autores suscitaram preliminar de intempestividade de ambos, dizendo a fls. 111, itens 3 e 4:

"3. O acórdão foi publicado em 18 de setembro de 1989 (fls. 80), enquanto o recurso do Estado do Paraná ingressou em 18 de outubro de 1989 (fls. 90 verso). Por sua vez, o Ministério Público recebeu intimação pessoal a 26 de outubro de 1989 (fls. 80 verso) e protocolou o recurso a 22 de novembro de 1989 (fls. 106).

Os recursos **data venia**, são intempestivos, pois ajuizados após o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

4. Com efeito, o artigo 188, do Código de Processo Civil é inaplicável à ação de mandado de segurança; uma vez concedido o writ contra a Fazenda Pública, esta dispõe do prazo de quinze dias, tanto para manifestar apelação como recurso extraordinário ou especial."

2. Sucede que esta Turma, no julgamento do R.E. n° 98.816-RJ, considerou cabível o prazo em dobro, previsto no art. 188 do Código de Processo Civil, para a Fazenda Pública, mesmo em se tratando de processo de Mandado de Segurança, votando vencedores, nesse ponto, os Ministros

SOARES MUÑOZ, OSCAR CORRÊA, NÉRI DA SILVEIRA e RAFAEL MAYER, vencido o Ministro ALFREDO BUZAID (RTJ 110/258 a 307).

3. E se assim foi interpretado o art. 188 do C.P.C., para a Fazenda Pública, assim também há de ser, para o Ministério Público, pois é o mesmo dispositivo que lhe outorga prazo em dobro. E, quanto a este, o prazo em dobro é admitido não só quando parte, mas também quando atua como "custos legis", conforme reconheceu esta Corte (RTJ 106/217, 106/1.036 e RT 578/253).

4. E, uma vez observado o prazo em dobro, ambos os RR.EE. foram interpostos a tempo, como se vê de fls. 80, 80v° e 106.

5. Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade de ambos os RR.EE.

6. Quanto ao R.E. interposto pelo Estado do Paraná, outra preliminar foi suscitada na impugnação dos recorridos, a fls. 113/115, qual seja, a falta de interesse para recorrer.

E isso porque o Presidente do Tribunal de Justiça, àquela altura, já havia baixado ato, estendendo aos servidores aposentados os benefícios dos servidores ativos (fls. 119).



Essa preliminar foi acolhida na instância de origem, quando se indeferiu o processamento do R.E. do Estado do Paraná (fls. 122, item 2).

Ocorre que, no Agravo de Instrumento, dirigido a esta Corte, demonstrou o recorrente e agravante que o ato do Presidente do Tribunal de Justiça se deveu à necessidade de cumprir a decisão que deferira o Mandado de Segurança, já que o Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo. Mas não importou em reconhecimento do direito dos impetrantes.

Por isso mesmo, o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, então Relator ao Agravo de Instrumento, deu-lhe provimento para subida do R.E., o que acabou acontecendo, como se viu do Relatório.

Enfim, também não procede essa preliminar de falta de interesse de recorrer, por parte do Estado.

7. Rejeitadas, enfim, as preliminares, os Recursos Extraordinários comportam conhecimento e provimento.

8. Com efeito, em data de 12.12.1986, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o protocolo de fls. 27, concedeu aos Escrivães do Crime, aos Escrivães das Varas Privativas de Menores, aos Oficiais de Justiça do Estado e a todos os auxiliares de cartório e



comissários de vigilância, gratificação de 100%, a partir de 01.01.1987, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei n° 6.174/70.

Ocorre que tal gratificação, pelo que se viu, não foi outorgada a todos os servidores do Judiciário e, além disso, por força da Lei n° 6.794/76, com a redação da L.C. n° 21/84, somente se haveria de incorporar aos vencimentos dos ativos contemplados, se atingido o lapso temporal de 3 anos ininterruptos ou 5 anos alternados, no respectivo exercício (fls. 34).

Ora, se nem os ativos todos faziam jus à incorporação da gratificação a seus vencimentos, e se mesmo os contemplados não seriam beneficiados, sem que satisfizessem tais requisitos, não é compreensível que ela pudesse ser estendida a todos os inativos, como os autores, que, já desinvestidos de qualquer cargo ou função, obviamente não os puderam satisfazer.

Em outras palavras, se nem todos os servidores ativos faziam jus ao benefício da incorporação, enquanto não preenchidos tais requisitos temporais, não é de se admitir que todos os inativos a ele fazem jus, mesmo sem os preencher. A tanto não chega a norma do § 4° do art. 40 da

Constituição Federal, que não concede incondicionadamente aos inativos aquilo que a alguns ativos - e nem todos - só é outorgado condicionadamente.

9. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito pelos recorrentes e no parecer do Ministério Público federal, considerando violado pelo acórdão recorrido, o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, conheço dos RR.EE. e lhes dou provimento, para indeferir o Mandado de Segurança, ficando rejeitadas as preliminares.

10. Custas "ex lege".

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized name and a circular stamp or mark containing the initials 'R. L. V.'.

/nas

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 133.984-5

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE. : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECTE. : ESTADO DO PARANÁ

ADV. : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS

RECDO. : PAULO CELSO DA LUZ MOHR E OUTROS

ADV. : RENATO ANDRADE E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu dos recursos extraordinários e lhes deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti. 1ª. Turma, 15.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador